



Curitiba, 17 de julho de 2025.

ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 04.644.580/0001-00
(“Fundo”)

RESUMO DO ATO DO ADMINISTRADOR

Prezado(a) Cotista,

A 4UM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Administrador” e “4UM DTVM”), administradora do Fundo, vem através do presente, informar que, conforme Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, **alterou e adaptou integralmente o regulamento do Fundo à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022** (“Resolução CVM nº 175”), o qual passa a ser composto por uma parte geral (“Parte Geral”) e um anexo (“Anexo” e em conjunto com a Parte Geral, denominados como “Regulamento”), destacando-se os principais ajustes referentes às características da classe única do Fundo e do Fundo, sem limitação:

- (i) a alteração da razão social do Fundo para **ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
- (ii) a criação da classe única de cotas do Fundo, denominada **CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO DO ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe”);
- (iii) a inclusão de disposições sobre a nova estrutura do Fundo e da sua Classe, considerando a adequação da lista de prestadores de serviços e a realização de assembleias “gerais” e “especiais”;
- (iv) manter a responsabilização dos cotistas perante a Classe em responsabilidade limitada, com ajustes redacionais decorrentes das novas previsões sobre liquidação e encerramento de Classe ou Fundo;
- (v) a alteração da Política de Investimento da Classe, com vistas a refletir os novos ativos financeiros e condições de investimentos trazidos pela Resolução CVM nº 175, conforme Regulamento anexo, sem alterar os limites vigentes;
- (vi) a inclusão de referências sobre as novas regras e limites de exposição ao risco de capital;
- (vii) a alteração dos fatores de risco que a Classe de cotas estará sujeita, considerando as novas características e faculdades trazidas pela Resolução CVM nº 175;
- (viii) a consolidação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão do Fundo em uma taxa única denominada “Taxa de Administração Global”, que não excede o somatório das taxas vigentes, atualizando as disposições necessárias no Regulamento do Fundo; e
- (ix) a consolidação do Regulamento, considerando as alterações acima, na forma do Anexo I ao presente Instrumento, que entrou em vigor na abertura de **09/06/2025**.

A 4UM DTVM informa que (i) não foram alteradas as condições relativas às taxas, aos prazos de aplicação, resgate, liquidação e ao objetivo do Fundo, e (i) as adaptações realizadas visam atender às novas exigências, prazos e regras da Resolução CVM nº 175.

Documento público

Rua Visconde do Rio Branco, 1488 - 4º andar - Centro, Curitiba - PR – CEP: 80.420-210 - Tel. +55 41 3351 9966



Os documentos pertinentes estão à disposição dos(as) Investidores(as) no endereço eletrônico www.4um.com.br.

Atenciosamente,

4UM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Administrador



ANEXO I

**REGULAMENTO CONSOLIDADO DO ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VIGENTE EM 09/06/2025



**REGULAMENTO DO
ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 04.644.580/0001-00
("Fundo")**

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

Artigo 1º - O FUNDO, constituído por meio de deliberação conjunta do administrador fiduciário e do gestor de recursos, adiante qualificados, é regido pela Resolução CVM 175/22 e suas posteriores alterações ("Res. CVM 175/22") e seu Anexo Normativo I.

Parágrafo 1º - A estrutura do FUNDO conta com uma única classe de investimento ("CLASSE"), regida por seu respectivo anexo ("Anexo").

Parágrafo 2º - O regulamento do FUNDO é composto por uma Parte Geral e por um Anexo ("Regulamento"). Para fins de interpretação do Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também a sua CLASSE, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário.

Parágrafo 3º - Todas as referências a "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da CLASSE.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS**

Artigo 2º - O ADMINISTRADOR e o GESTOR são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175, e poderão contratar, em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, terceiros para prestação de serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - A administração do FUNDO será exercida pela 4UM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.621.457/0001-85 ("ADMINISTRADOR"), instituição financeira devidamente autorizada a desempenhar suas atividades pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 3.517, de 04/08/1995.

Parágrafo 2º - A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela 4UM Gestão de Recursos Ltda., com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.856/0001-12 ("GESTOR"), autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a exercer a atividade de administração de

carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.161 de 24/05/2019. O GESTOR exercerá a gestão da carteira, de acordo com os limites previstos neste regulamento, com poderes para negociar os ativos financeiros em nome do FUNDO e exercer os direitos inerentes aos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 4º - Os serviços custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, cidade de Osasco, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 ("CUSTODIANTE"), devidamente autorizada pela CVM a desempenhar suas atividades por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27/06/1990.

Parágrafo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição do COTISTA no endereço eletrônico da CVM na rede mundial de computadores: www.cvm.gov.br

Parágrafo 6º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do FUNDO e/ou da CLASSE (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, "Prestador de Serviços" ou "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, conforme o caso, prestando tais serviços como uma obrigação de meio em regime de melhores esforços.

Parágrafo 7º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, a CLASSE e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme previsto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre eles.

Parágrafo 9º - Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO serão realizados por auditores independentes devidamente autorizados pela CVM para o exercício dessa atividade, os quais serão contratados em nome do FUNDO e a critério do ADMINISTRADOR. A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no endereço eletrônico da CVM na rede



mundial de computadores: www.cvm.gov.br.

CAPÍTULO III ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 3º - Em adição às despesas previstas na regulamentação em vigor, as despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de ser incorridos pelo FUNDO ou individualmente pela CLASSE:

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO ou da CLASSE;

II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO ou da CLASSE, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV. honorários e despesas do auditor independente;

V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da CLASSE;

IX. despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas;

X. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

XI. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

XII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

XIII. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XV. Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração Global, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

XVI. Taxa de Performance, se houver;

XVII. Taxa Máxima de Distribuição;

XVIII. montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XIX. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE;

XX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

XXI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo 1º- Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO pela regulamentação em vigor correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídas por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º - Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO serão debitados do patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 4º - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis anuais do FUNDO e/ou da CLASSE, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;

II. a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO;



- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da respectiva CLASSE;
- IV. a alteração do Regulamento e seus Anexos;
- V. a constituição de novas CLASSES ou subclasses do FUNDO;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva CLASSE, conforme aplicável; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no caput, o Regulamento e/ou Anexo do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, ou de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO ou envolver a redução da taxa de administração devendo as alterações ser comunicadas aos COTISTAS dentro de até 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da Assembleia Geral deverão observar as disposições da I da Res. CVM 175.

Parágrafo 3º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas será encaminhada aos COTISTAS e disponibilizada no seguinte endereço eletrônico do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores: www.4um.com.br.

Parágrafo 4º - As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos COTISTAS e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos pelo COTISTA por intermédio de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, as deliberações do COTISTA poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico (e-mail), dirigida pelo ADMINISTRADOR ao COTISTA, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos

recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As contas e demonstrações financeiras do FUNDO e/ou da CLASSE que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos COTISTAS.

Parágrafo 7º - As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, caso aplicável, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas (“Assembleia Especial”).

Parágrafo 8º - Todas as referências à “Assembleia de Cotistas” neste Regulamento e Anexo deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Artigo 5º - As matérias que sejam de competência da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

CAPÍTULO V DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 6º - Findo o exercício social, o ADMINISTRADOR levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do FUNDO, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente do FUNDO serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem.

Artigo 7º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 1 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, e serviço de Ouvidoria.

Ouvidoria: 0800 645 6094
SAC: (41) 3351-9966



www.4UM.com.br

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488
4º Andar – Centro
Curitiba/PR – CEP 80.420-210
Site: www.4um.com.br
E-mail: atendimento@4um.com.br

Artigo 9º - Todas as informações ou documentos serão disponibilizados ao COTISTA pelo ADMINISTRADOR, por meio (i) da página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores; (ii) de envio de correspondência física ou eletrônica; e/ou (iii) de outra forma de disponibilização, em todos os casos sempre observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados ao COTISTA, pelo ADMINISTRADOR, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo COTISTA em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo 2º - Não obstante o disposto no Parágrafo 1º, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo COTISTA, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do COTISTA informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas da CLASSE.

Parágrafo 3º - Caberá exclusivamente ao COTISTA manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175.

Parágrafo 4º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte do COTISTA, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou Distribuidor, se aplicável.

Artigo 10 - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de empresas a eles ligadas, de qualquer mecanismo de seguro, nem do Fundo Garantidor de Créditos.

CAPÍTULO VII FORO

Artigo 11 - Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos, por mais especiais que sejam, relativos ao FUNDO ou a questões baseadas neste Regulamento.

Curitiba, 09 de junho de 2025.



ANEXO
CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO
DO ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única do ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração (“CLASSE”).

Parágrafo 1º - A CLASSE destina-se a receber recursos da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.156.034/0001-79 (“ALPHA”), de seus planos de previdência e/ou planos de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento que tenham como único cotista a ALPHA e/ou seus planos, considerados investidores profissionais nos termos da regulamentação em vigor (“COTISTA” ou “COTISTAS”).

Parágrafo 2º - Em decorrência do público-alvo do FUNDO, o ADMINISTRADOR fica dispensado da elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo 3º - A CLASSE não conta com subclasses.

Parágrafo 4º - A responsabilidade dos COTISTAS é limitada ao valor subscrito, não estando os COTISTAS obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da CLASSE.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - A CLASSE é do tipo “Multimercado”, nos termos da Res. CVM 175, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial, dentre os previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - O objetivo da CLASSE é proporcionar, a médio e longo prazo, rentabilidade superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (“INPC”) acrescido de 5,00% (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo 2º - O disposto no Parágrafo 1º acima trata-se de meta a ser perseguida pelo GESTOR e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Parágrafo 3º - Os limites de alocação por modalidade de ativo, por emissor, do uso de derivativos, das operações com o GESTOR e empresas ligadas, bem como eventuais vedações, estão detalhados na “Política de Investimento”, que é parte integrante deste Anexo.

Parágrafo 4º - A CLASSE obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. Os percentuais referidos na Política de Investimento deverão ser cumpridos pelo GESTOR, diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE;
- II. Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos na Política de Investimento, exceto se geridos por terceiros não ligados ao GESTOR, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175 que não seja aplicável aos fundos de investimento financeiro e, portanto, distinto daquele que regula a CLASSE; e
- III. Quando do investimento em Fundos no Exterior, o GESTOR e o CUSTODIANTE avaliarão, cada qual na esfera de suas respectivas competências, previamente ao investimento pela CLASSE, a adequação dos referidos Fundos no Exterior às condições e aparatos previstos na Res. CVM 175.

Artigo 3º - A carteira da CLASSE deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às entidades fechadas de previdência complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.994, de 24 de março de 2022 (“Res. CMN nº 4.994/22”) e suas posteriores alterações, no que for aplicável somente ao FUNDO e/ou à CLASSE, sendo certo que caberá aos COTISTAS a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO.

Parágrafo Único - A CLASSE poderá realizar investimentos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definidos na Res. CVM 175 e na



regulamentação aplicável, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

CAPÍTULO III FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A CLASSE estará exposta a determinados riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem a sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados, podendo ser destacados como principais fatores de risco, os quais podem acarretar significativas perdas patrimoniais aos COTISTAS, os seguintes:

a) Risco de Crédito, caracterizado pela possibilidade de que os emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE ou as contrapartes da CLASSE nas operações realizadas com seus títulos e valores mobiliários não cumpram suas obrigações;

b) Risco de Mercado, caracterizado pela possibilidade de variação do preço ou rendimento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, em função de alterações nos fatores de mercado que os determinam;

c) Risco de Liquidez, caracterizado pela possibilidade de haver pouca ou nenhuma demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas desses títulos e valores mobiliários ou dos mercados em que são negociados;

d) Risco Sistêmico, decorrente das condições de ordem política ou econômica no cenário nacional ou internacional, as quais podem influenciar a variação de preços dos ativos nos quais a CLASSE invista;

e) Risco Regulatório, decorrente de alterações na regulamentação e nas leis aplicáveis que podem alterar a maneira como a CLASSE se organiza ou realiza investimentos, as restrições a que se sujeita ou o funcionamento dos mercados, podendo acarretar alterações na sua rentabilidade;

f) Risco de Uso de Derivativos, caracterizado pela possibilidade de distorção entre o preço do instrumento derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da carteira, limitar as possibilidades de ganhos ou acarretar perdas à CLASSE;

g) Risco Resultante da Precificação dos Ativos, que será realizada de acordo com os critérios do manual de precificação do CUSTODIANTE e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor, podendo ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE;

h) Risco das Classes Investidas, caracterizado pelo fato de que o GESTOR, apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da CLASSE em outras classes de investimento, não tem ingerência na condução dos negócios das classes investidas;

i) Risco de Mercado Externo, caracterizado pela possibilidade de sua performance ser afetada por requisitos legais ou regulatórios e/ou por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

j) Risco de Concentração, caracterizado pela possibilidade de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores; e

k) Risco de Perda Patrimonial, caracterizado pela possibilidade de, em decorrência das operações da CLASSE, o COTISTA perder parcial ou totalmente o capital por ele aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da CLASSE. Constatado o patrimônio líquido negativo, a CLASSE estará sujeita à insolvência.

Artigo 5º - Os riscos a que a CLASSE está exposta poderão afetar seu patrimônio, sendo que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o GESTOR responsável, em sua esfera de atuação, tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da Política de Investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na Res. CVM 175, resultantes de comprovado erro ou má-fé.

CAPÍTULO IV GERENCIAMENTO DE RISCOS



Artigo 6º - Para gerenciar os riscos a que a CLASSE está sujeita, o GESTOR utiliza-se dos métodos descritos neste Artigo.

Parágrafo 1º - Para gerenciar o risco de crédito, utiliza-se de limites de alocação por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada de forma a manter o risco total de crédito da CLASSE dentro de parâmetros pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Para gerenciar o risco de mercado, utiliza-se dos métodos *Value at Risk* (“VaR”) e *Stress Test*. O VaR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado, enquanto o *Stress Test* considera simulações hipotéticas realizadas com base em diferentes cenários, determinando o impacto financeiro e as potenciais perdas para a carteira em cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais.

Parágrafo 3º - Para gerenciar o risco de liquidez, realiza-se testes periódicos com cenários que levam em consideração as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos financeiros, as obrigações e a cotização da CLASSE. Adicionalmente, o GESTOR poderá utilizar outros mecanismos de gerenciamento de liquidez, de forma isolada ou cumulativa, incluindo aqueles previstos na Res. CVM 175, visando o melhor interesse do COTISTA e nos termos e limites definidos na sua política interna e na regulamentação em vigor, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 7º - O GESTOR poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do COTISTA, em prejuízo deste, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o GESTOR comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

CAPÍTULO V INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 8º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Documento público

Rua Visconde do Rio Branco, 1488 - 4º andar - Centro, Curitiba - PR – CEP: 80.420-210 - Tel. +55 41 3351 9966

Parágrafo 1º - A limitação da responsabilidade do COTISTA ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista na regulamentação em vigor. Desta forma, o COTISTA não poderá ser demandado a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por ele subscrito, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação do COTISTA.

Parágrafo 2º - Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Res. CVM 175 para essas situações;
- II. o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação do COTISTA o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação do COTISTA pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. divulgação de fato relevante relacionado aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Artigo 10 - O GESTOR deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes



obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e descritas na referida Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disposta no endereço: www.4um.com.br.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - Pelos serviços de administração, gestão da carteira da CLASSE, tesouraria, controle, precificação, processamento, escrituração da emissão e resgate de cotas e distribuição de cotas da CLASSE, será devido a título de “Taxa de Administração Global”, o percentual anual fixo de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE (“Taxa de Administração Global”).

Parágrafo Único - A Taxa de Administração Global será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Artigo 12 - A Taxa de Administração Global representa o somatório da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa máxima de distribuição, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e os encargos de responsabilidade do próprio FUNDO e/ou da CLASSE, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - A individualização das taxas que compõem a Taxa de Administração Global pode ser verificada em www.4um.com.br.

Parágrafo 2º - Além da Taxa de Administração Global referida no caput deste Artigo, considerada como a taxa de administração mínima, poderão incidir ainda a CLASSE, caso a CLASSE venha a investir seus recursos em quotas de Classes Investidas, as taxas de administração cobradas por classes, podendo a CLASSE, nessa hipótese, incorrer em uma taxa de administração correspondente a até 2,0% (dois por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, considerada como a Taxa de Administração Máxima.

Artigo 13 - Pelos serviços de custódia, a CLASSE pagará uma Taxa Máxima de Custódia correspondente a até 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Parágrafo Único - A Taxa de Custódia será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Artigo 14 - Não haverá taxa de ingresso ou de saída da CLASSE.

CAPÍTULO VIII EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 15 - As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações ao COTISTA e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; ou (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do COTISTA cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo 1º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas da CLASSE, devendo o investidor manter seus dados atualizados perante o FUNDO e a CLASSE.

Parágrafo 2º - O COTISTA por ocasião do ingresso na CLASSE, deverá atestar, mediante termo próprio que:

I. teve acesso ao inteiro teor do regulamento do FUNDO e ao Anexo da CLASSE; e

II. tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da CLASSE; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas da CLASSE não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO e/ou da CLASSE, do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da



CLASSE.

Parágrafo 3º - As cotas da CLASSE terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atua.

Parágrafo 4º - Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 16 - Não há valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na CLASSE.

Parágrafo Único - A CLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

Artigo 17 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas da CLASSE podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Único - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da CLASSE deverão ocorrer até às 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Emissão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Aplicação	D	D0	-

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Resgate	D	D0	1º dia útil após a conversão

Artigo 18 - As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido recebidas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas da CLASSE, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros utilizados pelo COTISTA na integralização das cotas da CLASSE devem ser previamente aprovados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR e compatíveis com a política de investimento da CLASSE; e

II - a integralização das cotas da CLASSE deve ser

realizada por meio da alienação, pelo COTISTA, dos ativos financeiros à CLASSE, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização, observado o Manual de Marcação a Mercado do CUSTODIANTE.

Parágrafo 2º - Admite-se, ainda, o pagamento de resgate de cotas em ativos financeiros, a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Parágrafo 3º - Para efeitos de emissão de cotas, de conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e a liquidação de resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 não serão considerados como dias úteis.

CAPÍTULO IX POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 19 - O ADMINISTRADOR deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência ao COTISTA e/ou através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO e à CLASSE, de modo a garantir ao COTISTA o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão do COTISTA de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 20 - O ADMINISTRADOR deve:

I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da CLASSE;

II. disponibilizar mensalmente aos COTISTAS o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

III. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativa aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro;

IV. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de agosto de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativa aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho; e

VI. remeter à CVM:

a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo da composição e diversificação da carteira e perfil mensal;

c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, as



demonstrações contábeis e parecer do auditor independente do FUNDO e da CLASSE; e

d) formulário padronizado com as informações básicas da CLASSE, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

CAPÍTULO X POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE

Artigo 21 - Os resultados auferidos e os proventos recebidos pela CLASSE em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados ao COTISTA da CLASSE.

CAPÍTULO XI TRIBUTAÇÃO

Artigo 22 - As operações da carteira da CLASSE não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF").

Artigo 23 - O GESTOR, ao aplicar o disposto neste regulamento no tocante à política de investimento da CLASSE, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - Por ocasião do resgate de cotas, será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte incidente, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos do Parágrafo 1º acima, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III. 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e

- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 3º - O GESTOR tem o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto no caput deste Artigo. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável à CLASSE devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira.

Parágrafo 4º - Caso, na hipótese descrita no Parágrafo 3º acima, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto no caput deste Artigo, os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º - Na hipótese descrita no Parágrafo 4º acima, por ocasião do resgate de cotas, se for o caso, será aplicada alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos do Parágrafo 4º acima, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

- I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias; e
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 6º - A ordem dos resgates respeitará sempre a ordem cronológica das aplicações efetuadas por cada COTISTA, das mais antigas para as mais recentes, salvo na hipótese de solicitação por escrito específica do COTISTA em contrário.

Artigo 24 - Haverá cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras de acordo com tabela decrescente para os resgates ocorridos nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data de cada aplicação na CLASSE, conforme legislação vigente.

Artigo 25 - O disposto neste Capítulo não se aplica se, de acordo com a legislação vigente, o COTISTA não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda na Fonte e/ou do IOF, por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros.

Artigo 26 - Alterações na legislação vigente poderão acarretar modificações nos procedimentos tributários aplicáveis à CLASSE e aos COTISTAS.



CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27 - As informações e documentos relativos ao FUNDO ou à CLASSE poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados ao COTISTA, ou por ele acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o COTISTA poderá solicitar ao ADMINISTRADOR que as correspondências indicadas no caput acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela CLASSE.

Artigo 28 - A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo na hipótese de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 29 - A CLASSE poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado ao COTISTA um plano de liquidação elaborado conjuntamente pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ao COTISTA, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da CLASSE.

Curitiba/PR, 09 de junho de 2025.



POLÍTICA DE INVESTIMENTO

CLASSE ÚNICA MULTIMERCADO DO ALPHA CENTAURO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Limites por Modalidade de Ativos Financeiros	% do Patrimônio da CLASSE						
	Isolado			Conjunto			
	Mín.	Máx.	Máx.	Mín.	Máx.		
Títulos Públicos Federais.	0%	100%	100%	0%	100%		
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	100%					
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados.	0%	0%	50%				
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	50%					
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	50%					
Títulos e Valores Mobiliários objetos de oferta pública registrada na CVM.	0%	50%					
Notas Promissórias, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	50%					
Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	50%					
Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	20%	20%			0%	20%
Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	20%					
Cotas de Fundos de Investimento em Ações e de classes tipificadas como "Ações".	0%	20%					
Cotas de Classes de Índice (ETF) de Renda Variável.	0%	20%					
BDR-Ações e BDR-ETF de ações.	0%	0%					
Ativos financeiros negociados no exterior.	0%	0%	0%	0%	0%		
Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa e suas variações.	0%	20%					
Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado e suas variações.	0%	5%					
Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial e suas variações	0%	10%					
Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP).	0%	10%					
Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).	0%	20%					
Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).	0%	0%					
Cotas de Classes de Índice (ETF) de Renda Fixa.	0%	20%					
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII).	0%	10%					
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas	0%	0%					

Documento público

Rua Visconde do Rio Branco, 1488 - 4º andar - Centro, Curitiba - PR – CEP: 80.420-210 - Tel. +55 41 3351 9966



Agroindustriais (FIAGRO).					
Títulos e Contratos de Investimento Coletivo.	0%	0%			
CBIO e créditos de carbono.	0%	0%			
Criptoativos.	0%	0%			
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%			
Outros ativos financeiros não previstos nos incisos I, II e IV do Artigo 45 da Anexo Normativo I da Res. CVM 175.	0%	0%			
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Cédula de Crédito Bancário – CCB e Cédula de Produto Rural – CPR.	0%	5%	5%	0%	5%
1. É vedado à CLASSE o investimento em títulos públicos estaduais e municipais.					

Vedações

A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;

A aplicação em cotas de outra classe do FUNDO;

A realização, pelo GESTOR, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e

Ao GESTOR emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Limites por Emissor	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Quando o emissor for a União Federal.	0%	100%
Quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	20%
Quando o emissor for companhia aberta.	0%	10%
Quando o emissor for classe de fundo de investimento.	0%	10%
Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	5%

Além dos limites acima, a CLASSE deverá respeitar os seguintes limites do seu patrimônio líquido:

- Até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, composto exclusivamente por títulos públicos federais;
- Até 15% (quinze por cento) em debêntures de infraestrutura;
- Até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa;
- Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, referenciado em cesta de ações de companhias abertas;
- Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos mútuos de investimentos em empresas emergentes;
- Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário – FII;
- Até 5% (cinco por cento) em cotas de classes de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Multimercados”;
- Até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC;
- Até 25% (vinte e cinco por cento) do capital total e do capital votante de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores;
- Até 25% (vinte e cinco por cento) em: a) instituição financeira bancária, não bancária e de cooperativa de crédito



autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; b) FIDC ou FICFIDC; c) fundos de investimento com cotas admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras visem refletir as variações e rentabilidade de índice de referência de renda fixa ou cotas de fundos de índice referenciados em cesta de ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto; d) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado; e) FII e FICFII; f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os Incisos II, IV e VI do art. 26 da Resolução 4.994 do BACEN; e g) demais emissores, ressalvado o disposto nos incisos III e IV da Resolução 4.994 do BACEN;

12. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário; e

13. até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido: a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso III do art. 26; e b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21, ambos da Resolução 4.994 do BACEN.

Limites por público-alvo das Classes Investidas	% do Patrimônio da CLASSE		
	Mín.	Máx.	Máx.
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados ao público em geral.	0%	20%	20%
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.	0%	20%	
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	20%	

Política para utilização de Instrumentos Derivativos	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Proteção da carteira (hedge).	0%	100%
Posicionamento.	0%	0%
Alavancagem.	0%	0%
Venda de opção a descoberto.	0%	0%
Limite de margem da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	15%
Limite dos prêmios de opções pagos da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	5%

1. As operações com derivativos deverão ser realizadas em mercados organizados em pregão ou sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrados por bolsas de valores, bolsas de futuro ou por mercados de balcão organizados exclusivamente na modalidade “com garantia”.

2. A CLASSE pode realizar operações com derivativos desde que haja (i) registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros e (ii) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%

Política para operações com o GESTOR e Empresas Ligadas	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Títulos ou valores mobiliários de emissão do GESTOR ou de empresas a eles ligadas, considerando-se a consolidação dos investimentos da CLASSE e das Classes Investidas, sendo vedada a aquisição de ações do GESTOR ou de empresas a eles ligadas.	0%	20%
Cotas de fundos de investimento geridos pelo GESTOR ou empresas a eles ligadas.	0%	20%
Operações tendo como contraparte o GESTOR e empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras	0%	100%

Documento público

Rua Visconde do Rio Branco, 1488 - 4º andar - Centro, Curitiba - PR – CEP: 80.420-210 - Tel. +55 41 3351 9966



administradas pelo GESTOR ou por empresas a eles ligadas.		
---	--	--

Política para o empréstimo de ativos financeiros	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de ações na posição doadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição tomadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição doadora.	0%	0%
Locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros.	0%	0%

Política de consolidação de informações	Sim/Não
O GESTOR observará que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as aplicações em classes de fundos de investimento em que eventualmente a CLASSE invista, os limites descritos neste Regulamento não serão excedidos.	Não

Política de negociação	Sim/Não
A CLASSE poderá realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações <i>day trade</i>).	Não